



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 09219/19**

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Quixaba. Conhecimento e Procedência Parcial. Irregularidade do Pregão Presencial nº 18/19. Acompanhamento da execução da despesa no âmbito do Proc. TC 00399/19. Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 02650/19**

#### **RELATÓRIO**

O Processo em pauta trata de Denúncia apresentada pelo Sr. João Pedro Teixeira Neto, CPF 046.486.884-06, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 018/19, para locação de veículos automotor, destinados ao atendimento das diversas Secretarias Municipais de Quixaba-PB.

Em síntese, o denunciante informa a existência de cláusula excessiva no Edital, qual seja, “cópia autenticada do documento do veículo na fase de credenciamento” e, ao final, solicita a expedição de medida cautelar, com o fim de suspender o procedimento licitatório.

A Auditoria desta Corte de Contas, em Relatório de fls. 42/44, sugeriu a suspensão cautelar do certame, além da retificação do edital visando à retirada da exigência de apresentar

documentação do veículo na fase de habilitação, podendo ser exigida no momento da contratação.

Em virtude dos indícios de irregularidade, procedeu-se à citação da Sra. Claudia Macário Lopes, Prefeita Municipal de Quixaba, para apresentação de defesa. Todavia, conforme se depreende dos autos, a autoridade responsável deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 55/59, pugnou pelo (a):

1. Procedência parcial da presente denúncia;
2. Irregularidade do Edital da licitação Pregão Presencial nº 18/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Quixaba;
3. Recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Quixaba no sentido guardar estrita observância às normas insculpidas na Lei nº 8.666/93, não incorrendo nas eivas supramencionadas nas futuras contratações celebradas pelo Município, sob pena e responsabilidades.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

## **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- Em primeiro plano, há de ser registrado que não houve a apresentação de esclarecimentos por parte da autoridade responsável acerca das pechas aviltadas pela Auditoria. Desta feita, as eivas apontadas no supracitado Relatório da Auditoria somadas à inércia da defesa autorizam este Relator a presumir que houve irregularidade no Pregão Presencial nº 18/19 em análise, notadamente no que concerne à existência de cláusula restritiva à competitividade do certame, tendo em vista à exigência de apresentar documentação do veículo na fase de habilitação.

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, este Relator vota pelo:

1. **Conhecimento e procedência parcial** da presente Denúncia;
2. **Irregularidade** do Edital da licitação Pregão Presencial nº 18/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Quixaba;
3. **Acompanhamento** da execução da despesa proveniente do Pregão Presencial nº 18/2019 no

âmbito do Processo TC 00399/19, referente ao PAG da PM Quixaba, exercício 2019;

4. **Recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Quixaba no sentido guardar estrita observância às normas insculpidas na Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, não incorrendo nas eivas supramencionadas nas futuras contratações celebradas pelo Município, sob pena e responsabilidades.

É o Voto.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-09219/19, que trata de Denúncia apresentada pelo Sr. João Pedro Teixeira Neto, CPF 046.486.884-06, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 018/19, para locação de veículos automotor, destinados ao atendimento das diversas Secretarias Municipais de Quixaba-PB; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, pelo (a):

1. **Conhecimento e procedência parcial** da presente Denúncia;

2. **Irregularidade** do Edital da licitação Pregão Presencial nº 18/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Quixaba;
3. **Acompanhamento** da execução da despesa proveniente do Pregão Presencial nº 18/2019 no âmbito do Processo TC 00399/19, referente ao PAG da PM Quixaba, exercício 2019;
4. **Recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Quixaba no sentido guardar estrita observância às normas insculpidas na Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, não incorrendo nas eivas supramencionadas nas futuras contratações celebradas pelo Município, sob pena e responsabilidades.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 22 de outubro de 2019.

Assinado 23 de Outubro de 2019 às 11:22



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 13:54



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO